

Registro: 2011.0000279504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010850-29.2009.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante APARECIDO ALECIO sendo apelados DAISELI CRISTINA STOCCO (JUSTIÇA GRATUITA) e HEIGLY LUIZ STOCCO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO E JOSÉ MALERBI.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



COMARCA:RIO CLARO

APELANTE: APARECIDO ALECIO

APELADOS: DAISELI CRITINA STOCCO E OUTRO

INTERESSADOS: ARMANDO PEREIRA FILHO E OUTRA

VOTO Nº 22573

ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Proprietário do veículo - Responsabilidade solidária - Valor da indenização por danos morais mantido - Recurso desprovido.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 148/150 que julgou procedente ação de indenização por danos morais, decorrente de acidente de veículo. O apelante, em preliminar, sustenta, ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa e falta de fundamentação da sentença. No mérito, em síntese, aduz a necessidade de suspensão do processo até que fosse apurada a responsabilidade na esfera criminal; inexistência de responsabilidade solidária ou objetiva; alternativamente requer a redução do valor da indenização (fls. 152/7).

O recurso que é tempestivo, foi regularmente processado e respondido (fls. 161/7).

É o relatório.



Relata a inicial que os autores interpuseram a presente ação objetivando o pagamento de indenização, em razão dos danos sofridos pelo falecimento de seu pai, por acidente de veículo em 09/05/2005, sendo que trafegava diligentemente com a sua motocicleta Honda CG 150, TITAN-E, cor preta, placa CGN 2948, ano 2000. E, de inopino, foi atingido por um caminhão Ford, placa CRY 2629, ano de fabricação 1999, de propriedade do apelante Aparecido Alécio Ferreira, conduzido pelo corréu Armando, que adentrou a contramão de direção, colidindo frontalmente com a motocicleta.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa. Pois, presentes provas suficientes ao convencimento do magistrado, torna-se desnecessária a produção de outras provas. E, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis, protelatórias e irrelevantes à solução da demanda. Tampouco há que se falar em ilegitimidade passiva, eis que o apelante é o proprietário do veículo, respondendo solidariamente pelo acidente, nos termos do art. 932, III, do Código Civil.

Do mesmo modo, descabida a alegação do apelante de que a r. sentença carece de fundamentação. Pois, o juízo 'a quo', ao contrário das razões expostas, apreciou devidamente as questões ventiladas, não havendo a nulidade alegada. A sentença para ter validade não necessita ser prolixa e referir-se a cada um dos diversos pontos alegados pelas partes. Ressalte-se, ademais, que os requisitos essenciais da r. sentença estão presentes, nos termos do artigo 458 do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação lógica, motivo pelo qual ficam rejeitadas as preliminares arguidas.



No mérito, o recurso não merece acolhida.

Com efeito, não prospera o argumento de necessidade de suspensão do processo até que seja apurada a responsabilidade na esfera criminal, eis que restou preclusa a matéria, pois já foi apreciada na decisão irrecorrida de fls. 92.

Ademais, ao contrário do que sustenta o apelante, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de acidente de trânsito, o proprietário do veículo responde de forma solidária com aquele que o conduzia no momento do sinistro, pelos danos causados a terceiro. Pois, a responsabilização do proprietário do veículo pressupõe o mau uso da coisa, traduzido no agir culposo do condutor que causou o acidente. Assim, é dever do proprietário cuidar daquilo que lhe pertence, evitando que terceiro faça mau uso e cause prejuízo a terceiro.

A propósito, confira-se:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o Veículo. Agravo regimental não provido".

Verificado o dever de indenizar, passa-se a análise do valor fixado, que também não merece reparação. Pois, no que diz respeito ao valor fixado a título de indenização por danos morais, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que a fixação da reparação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz, tendo em vista não haver critérios objetivos ou parâmetros definidos por lei, para o seu arbitramento, sendo que, para compensar casos de morte, ou perdas raves,

Agrg no Resp 233111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1999/0088530-9 - Ministro ARI PARGENDLER = T3 - DJ 16/04/2007 p. 180.

Apelação nº 0010850-29.2009.8.26.0510 - V.22573



sta C. Câmara² tem estipulado a quantia de duzentos (200) salários mínimos. Por isso, o valor fixado pelo digno magistrado de primeiro grau em R\$100.000,00 (cem mil reais) deve ser mantido na forma estabelecida na r. sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator

² Apelações n°s 818.999-0/7, 1.051.445-0/0 e 1.047.028-0/1

² Apelações n°s 818.999-0/7, 1.051.445-0/0 e 1.047.028-0/1